



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0026758-26.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ISAC AUGUSTO PANTALEAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso interposto e, no mérito, por v.u. deram-lhe provimento para reconhecer o direito à detração, determinando ao juízo de origem que efetue os cálculos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9904

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0026758-26.2024.8.26.0050

Agravante: ISAC AUGUSTO PANTALEAO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. TEMA 1155 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de detração do tempo de recolhimento domiciliar noturno, da pena privativa de liberdade pendente de cumprimento. A defesa argumenta que tal período deve ser considerado como pena cumprida, em conformidade com o entendimento manifestado pelo C. STJ no enfrentamento do respectivo Tema 1155.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser detraído da pena privativa de liberdade, em conformidade com o entendimento do STJ no Tema 1155.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência admite a detração do período de recolhimento domiciliar noturno da pena privativa de liberdade, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do *non bis in idem*.

3.2. O STJ, no Tema 1155, firmou tese de que o período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade.

3.3. Não foram devidamente consolidados, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os novos critérios de semelhança e homogeneidade estabelecidos no RHC nº 190.429/MS para a análise do pedido de detração, naquele caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido, com determinação ao juízo de origem que efetue os cálculos de detração.

Tese de julgamento: O período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser detraído da pena privativa de liberdade, conforme entendimento manifestado pelo STJ no enfrentamento do tema 155.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 319. Código Penal, art. 42.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.977.135/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, j. 23.11.2022. STJ, AgRg no HC nº 713.847/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22.03.2022.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **ISAC AUGUSTO PANTALEAO** contra r. decisão proferida pela **MMª. Juíza de Direito Alessandra Teixeira Miguel, do Juízo de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo**, a qual indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas do sentenciado, para que fosse computada a detração dos dias em que cumpriu medida cautelar alternativa à prisão (fls. 91/92 destes autos ou fls. 86/87 da execução n. 0024068-63.2020.8.26.0050 – autos originais).

Sustenta a defesa, em síntese, que o cálculo de penas deve ser retificado, sob o argumento de que o período em que o sentenciado foi submetido ao cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, notadamente o recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, deve ser detraído do total da pena a ser cumprida. Aduz que o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do CPP, em especial o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, compromete o *status libertatis* do indivíduo e, por esse motivo, deve ser computado na pena privativa de liberdade. Afirma que o art. 42, do Código Penal permite descontar da pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória cumprida no Brasil ou no exterior. Alerta para a tese firmada no julgamento do Tema 1155 do C. STJ, segundo a qual “o período de recolhimento

obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem". Postula, destarte, pela reforma da decisão, para que seja deferido o pedido de detração, corrigindo-se o cálculo de penas (fls. 01/05).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 96/98) e manutenção da decisão agravada (fls. 99). A D. Procuradoria de Justiça, em seu r. parecer, manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 110/112).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

O agravante foi condenado ao cumprimento de 02 anos e 03 meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 225 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana, em razão da prática de tráfico privilegiado, crime ocorrido no dia **29 de maio de 2017**, ocasião em que restou preso

em flagrante (fls. 01/02 dos autos originais).

Em audiência de custódia realizada aos **30 de maio de 2017**, foi-lhe concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, dentre as quais, comparecimento bimestral em juízo, proibição de ausentar-se da comarca por mais de 10 dias, sem autorização judicial, além de **recolhimento domiciliar noturno das 22h às 06h**. Proferida a sentença condenatória em 28 de novembro de 2019, foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 134/135 e 303/308 da ação penal n. 0045118-53.2017.8.26.0050).

Em 11 de julho de 2024 a defesa requereu a retificação do cálculo de penas do sentenciado, para que o período de recolhimento domiciliar noturno devidamente cumprido fosse detraído da pena privativa de liberdade pendente (fls. 66 dos autos originais). O pedido foi indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais, nos seguintes termos (fls. 91/92 destes autos ou fls. 86/87 dos autos originais):

Vistos.

Trata-se de pedido de detração do período relativo ao recolhimento noturno (fls.66).

O Ministério Público manifestou-se desfavorável (fls. 73/74).

Em que pese a argumentação defensiva, o referido pedido deve ser indeferido.

Isso porque o artigo 42 do Código Penal não autoriza que se detraia da pena o período em que o sentenciado restou submetido à medida cautelar diversa da prisão. Referido dispositivo apenas permite a detração do período de prisão provisória, internação ou prisão administrativa, vez que estas cautelares efetivamente equivalem a uma restrição integral do direito de ir e vir.

Neste ponto, equiparar a medida cautelar de recolhimento noturno às prisões processuais, para fins de detração, avilta frontalmente a razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o recolhimento noturno em questão representa um cerceamento pontual, enquanto as prisões processuais consolidam um cerceamento absoluto do "*status libertatis*" do indivíduo.

Neste sentido, a jurisprudência da Suprema Corte, no julgamento do Agravo Regimental no RE 1.481.211:

(...)

Pelo exposto, indefiro o pedido de cômputo do período de recolhimento noturno para fins detração.

(...)

Insurge-se a defesa contra os termos da r. decisão, sustentando o cabimento da detração do período em que o agravante permaneceu em recolhimento domiciliar noturno, da pena a ser cumprida.

O pedido comporta acolhimento.

A Lei 12.403/2011 trouxe importantes alterações ao Código de Processo Penal, especialmente no que diz respeito à prisão cautelar, inserindo no ordenamento jurídico novas medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319 do CPP), intermediárias entre a liberdade plena e o encarceramento provisório, contudo, restritivas do espaço de liberdade, garantias e direitos do acusado.

Todavia, a lei foi silente quanto à possibilidade de detração, da pena final, do período cumprido com restrição da liberdade pela imposição dessas medidas, na linha do que já vinha ocorrendo com a prisão provisória, nos termos do art. 42 do Código Penal.

Preenchendo a lacuna deixada pelo legislador, considerando que o cumprimento da medida inegavelmente compromete o *status libertatis* do indivíduo, a jurisprudência tem admitido a detração do período de recolhimento domiciliar noturno da pena privativa de liberdade. Entende-se, em homenagem aos postulados da proporcionalidade e do *non bis in idem*, que se o acusado deve permanecer recolhido em seu domicílio no período noturno e nos dias de folga, é evidente que sua liberdade de locomoção se vê diretamente atingida, ainda que de forma intermediária e por limitado período de tempo. Nesse contexto, seria justa a promoção da detração como forma de evitar o cumprimento de pena além do estabelecido na sentença. Nesse sentido, colaciona-se as seguintes decisões do E. Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE CUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA À PRISÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consolidou-se na Quinta Turma deste Tribunal entendimento no sentido de que, a despeito da inexistência de previsão legal para a detração penal na hipótese de submissão do sentenciado a medidas cautelares diversas da prisão, o período de recolhimento domiciliar noturno, por ensejar a privação de liberdade do apenado, deve ser detraído da pena, em observância aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 713.847/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO (SEM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA). DETRAÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. INVIABILIDADE DO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO TRAZIDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES. RÉU FORAGIDO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial da egrégia Terceira Seção desta Corte Superior segundo a qual o período de cumprimento da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno, inclusive aos fins de semana e feriados e com monitoramento eletrônico, deveria ser computado para fins de detração penal, por representar limitação efetiva ao direito de locomoção assemelhada ao cumprimento de pena em regime semiaberto (HC 455.097/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 7/6/2021).

2. Não há nos autos informação acerca do cumprimento de medidas cautelares pelo ora paciente, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão defensiva. Em decisão foi proferida em 21/8/2019 e em informações prestadas ao Tribunal a quo em 3/3/2021, o Juízo da Execução destacou novamente que o reeducando não realizou nenhum comparecimento em Juízo, encontrando-se, portanto, foragido".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 152.424/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. DETRAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DE DESCONTO DA DETRAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Jurisprudência desta Corte entende que, embora não exista previsão legal quanto ao instituto da detração para medidas cautelares alternativas à prisão, o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

2. Portanto, se na medida cautelar de recolhimento noturno entende-se comprometido o status libertatis do acusado, com mais razão ainda deve ser aplicada a detração na medida cautelar de recolhimento de fim de semana e feriados, pois a restrição é efetiva, como se prisão fosse.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.895.641/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)

Em razão do reiterado enfrentamento de recursos nos quais se discutia a questão da detração do recolhimento domiciliar noturno, o Superior Tribunal de Justiça propôs a afetação do tema nos autos do *Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1977135/SC*. Na oportunidade asseverou-se que “a cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside”.

O debate culminou na edição do Tema Repetitivo 1155, com a fixação das seguintes teses: “1) O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem; 2) O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas

cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento; 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada". Segue a íntegra da ementa do julgado em questão:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. DETRAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. RECOLHIMENTO NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. POSSIBILIDADE. COMPROMETIMENTO DO STATUS LIBERTATIS DO ACUSADO. INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL - CP. EXTENSIVA E BONAM PARTEM. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NON BIS IN IDEM. IN DUBIO PRO REO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DESNECESSIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO ASSOCIADO. MEDIDA POUCO UTILIZADA NO PAÍS. PRECARIEDADE. ALTO CUSTO. DÚVIDAS QUANTO À EFETIVIDADE. PREVALECE NAS FASES DE EXECUÇÃO DA PENA. DUPLA RESTRIÇÃO AO APENADO. IMPOSSIBILIDADE. TRATAMENTO ISONÔMICO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAGEM. HORAS CONVERTIDAS EM DIAS. REMANESCENDO PERÍODO MENOR QUE 24 HORAS, A FRAÇÃO SERÁ DESPREZADA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DAS TESES .

1. A elucubração a respeito do abatimento na pena definitiva, do tempo de cumprimento da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do código de Processo Penal - CPP (recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga) surge da ausência de previsão legal.

1.1. Nos termos do Art. 42 do Código Penal: "Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior".

1.2. A cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga estabelece que o investigado deverá permanecer recolhido em seu domicílio nesses períodos, desde que possua residência e trabalho fixos. Essa medida não se confunde com a prisão domiciliar, mas diferencia-se de outras cautelares na limitação de direitos, pois atinge diretamente a liberdade de locomoção do investigado, ainda que de forma parcial e/ou momentânea, impondo-lhe a permanência no local em que reside.

1.3. Nesta Corte, o amadurecimento da questão partiu da interpretação dada ao art. 42 do Código Penal. Concluiu-se que o

dispositivo não era *numerus clausus* e, em uma compreensão extensiva e *bonam partem*, dever-se-ia permitir que o período de recolhimento noturno, por comprometer o *status libertatis*, fosse reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do *non bis in idem*.

1.4. A detração penal dá efetividade ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e ao comando máximo do caráter ressocializador das penas, que é um dos principais objetivos da execução da pena no Brasil.

1.5. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 do Código Penal é a de que o período em que um investigado/acusado cumprir medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP) deve ser detraído da pena definitiva a ele imposta pelo Estado.

2. Quanto à necessidade do monitoramento eletrônico estar associado à medida de recolhimento noturno e nos dias de folga para fins da detração da pena de que aqui se cuida, tem-se que o monitoramento eletrônico (ME) é medida de vigilância, que afeta os direitos fundamentais, destacadamente a intangibilidade corporal do acusado.

É possível sua aplicação isolada ou cumulativamente com outra medida. Essa medida é pouco difundida no Brasil, em razão do alto custo ou, ainda, de dúvidas quanto a sua efetividade. Outro aspecto importante é o fato de que seu empreg o prevalece em fases de execução da pena (80%), ou seja, não se destina primordialmente à substituição da prisão preventiva.

2.1. Assim, levando em conta a precária utilização do ME como medida cautelar e, considerando que o recolhimento noturno já priva a liberdade de quem a ele se submete, não se vislumbra a necessidade de dupla restrição para que se possa chegar ao grau de certeza do cumprimento efetivo do tempo de custódia cautelar, notadamente tendo em conta que o monitoramento eletrônico é atribuição do Estado.

Nesse cenário, não se justifica o investigado que não dispõe do monitoramento receber tratamento não isonômico em relação àquele que cumpre a mesma medida restritiva de liberdade monitorado pelo equipamento.

2.2. Deve prevalecer a corrente jurisprudencial inaugurada pela Ministra Laurita Vaz, no RHC n. 140.214/SC, de que o direito à detração não pode estar atrelado à condição de monitoramento eletrônico, pois seria impor ao investigado excesso de execução, com injustificável aflição de tratamento não isonômico àqueles que cumprem a mesma medida de recolhimento noturno e nos dias de folga monitorados.

3. No caso concreto, a apenada foi presa em flagrante no dia 14/8/2018, tendo sido a prisão convertida em preventiva.

Posteriormente, a custódia foi revogada e aplicadas medidas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares diversas da prisão, consistentes, entre outras, no recolhimento domiciliar noturno, das 19h às 6h, bem como nos dias de folga, finais de semana e feriados, vindo a ser solta em 14 de dezembro de 2018. Não consta ter havido monitoramento eletrônico.

Foi condenada nas sanções do artigo 33, caput, e §4º, da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, a qual foi substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade. Tendo em vista que foi concedido direito de recorrer em liberdade, foram revogadas as medidas cautelares diversas, cujo cumprimento se efetivou em 19 de março de 2019. O apelo Ministerial interposto foi provido, condenando a agravada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. O acórdão transitou em julgado em 23 de setembro de 2019, tendo o mandado de prisão sido cumprido em 22 de julho de 2020.

No curso da execução da pena, após pedido defensivo, o juízo da execução considerou a título de detração o período em que a agravada cumpriu as medidas cautelares diversas da prisão. Contra tal decisão se insurgiu o órgão ministerial e o Tribunal de Justiça acatou o pleito, reformando o decisor. Assim, o aresto hostilizado destoa da orientação desta Corte de que o período de recolhimento noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído da pena definitiva imposta, ainda que não tenha havido o monitoramento eletrônico.

4. Delimitadas as teses jurídicas para os fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015 :

4.1. O período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado deve ser reconhecido como período a ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem.

4.2. O monitoramento eletrônico associado, atribuição do Estado, não é condição indeclinável para a detração dos períodos de submissão a essas medidas cautelares, não se justificando distinção de tratamento ao investigado ao qual não é determinado e disponibilizado o aparelhamento.

4.3. As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.

5. Recurso especial provido para que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga obrigatório da recorrente seja detraído da pena que lhe foi imposta, nos moldes delineados.

(REsp n. 1.977.135/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

Assim, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1155), revela-se viável a detração do período de recolhimento domiciliar noturno (das 22h às 06h) havido desde o dia 30 de maio de 2017.

Oportuno consignar que, não obstante tenha o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RHC 190429 AgR/MS, estabelecido novos critérios para a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, da pena privativa de liberdade – *considerando possível o desconto apenas quando houver semelhança e homogeneidade entre a medida cautelar aplicada no curso do processo e a pena imposta na sentença condenatória, ou seja, somente quando se tratar de pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime aberto* – referido entendimento ainda não foi consolidado na Suprema Corte, com a reiteração da decisão diante de novas hipóteses, fixação de tema repetitivo ou súmula com efeito vinculante, restringindo-se, destarte, à análise do pedido de detração formulado naquele caso concreto.

Deve, portanto, ser reformada a r. decisão, retornando-se os autos à origem para que se calcule a detração do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, da pena privativa de liberdade, nos moldes anteriormente especificados.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o direito à detração, determinando ao juízo de origem que efetue os cálculos.**

MARCOS ZILLI

Relator